

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.562/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169733-20  
Impugnação: 40.010129801-88  
Impugnante: TDI Máquinas Agrícolas Indústria e Comércio Ltda  
IE: 001055304.00-90  
Proc. S. Passivo: Darli Jeová do Amaral/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - RESOLUÇÃO 3.166/01.** Constatado recolhimento a menor de ICMS em face da apropriação de parcela do imposto não cobrado e não pago ao Estado de origem destacado em notas fiscais de fornecedores de outras Unidades da Federação, beneficiados com incentivos fiscais em seus Estados de origem, sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Procedimento fiscal respaldado no art. 155, § 2º e inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único e art. 8º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 24/75. Crédito vedado nos termos do art. 62, § 1º do RICMS/02 e da Resolução nº 3.166/01. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAIDA DESACOBERTADA.** Constatado aquisição de mercadorias (bens de ativo imobilizado) e sua posterior destinação a outra empresa pertencente ao grupo, desacobertadas de documentação fiscal. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor.

**Crédito tributário reformulado pelo Fisco devido ao reconhecimento de outras irregularidades pela Autuada.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

Discute-se no presente lançamento das seguintes irregularidades:

- aproveitamento de créditos de ICMS concedidos na origem sem a existência de convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, tanto aqueles previstos na Resolução nº 3166/01, quanto outros detectados pelo Fisco e informados na redação do Auto de Infração;

- aquisição de diversas mercadorias em seu nome, que foram destinadas para outra empresa - ABDIESEL, pertencente ao sócio sem a emissão de notas fiscais;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- falta de recolhimento do diferencial de alíquota, relativo a aquisição de material de uso e consumo e ativo permanente, no período de janeiro a 2008 a dezembro de 2010;

- saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II, “a” e XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 275/321, acompanhada dos documentos de fls. 322/395, onde afirma que:

- as provas obtidas pelo Fisco são nulas, posto que a Fiscalização não dispunha de “mandado judicial” para realizar busca e apreensão no estabelecimento autuado;

- que a ordem de serviço somente lhe foi apresentada ao final dos trabalhos de busca;

- sustenta que a nulidade deve prevalecer, posto que a Fiscalização “deslacrou” as caixas e sacos plásticos apreendidos sem a presença de um representante da Autuada;

- afirma que a exigência do estorno dos créditos outorgados por outros Estados sem a prévia existência de Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ conflita com o disposto no art. 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal – princípio da não cumulatividade – e que não é legítimo ao Estado de Minas Gerais exigir tal estorno;

- por fim, refuta a acusação do Fisco de que os bens adquiridos e destinados a outra empresa pertencente a um dos sócios não saíram desacobertas de documento fiscal, e que tais saídas foram “acobertas” por contratos de comodato apresentados no Anexo VI à sua impugnação.

A Autuada reconhece as irregularidades de falta de recolhimento do diferencial de alíquota relativo às aquisições de material de uso ou consumo e ativo imobilizado no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010 e saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais por meio do Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, às fls. 416, com o Requerimento de Parcelamento às fls. 417.

O Fisco procedeu a imediata lavratura do Auto de Infração nº 01.000172028-23, com as irregularidades supracitadas.

O Fisco se manifesta às fls. 401/407, com a rerratificação do lançamento conforme DCMM (Demonstrativo de Correção Monetária e Multas) de fls.409/412.

A Impugnante novamente se manifesta às fls. 427/466, anexando documentos de fls. 467/469.

Fisco se manifesta às fls. 484/493, sustentando o feito fiscal e sua legitimidade aos argumentos a seguir apresentados:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Impugnante é uma indústria de pequeno porte que produz colheitadeiras de café – de arrasto e automotriz – arruadores para café, triturador de galhos e carretas de uso agrícola;
- possui uma empresa co-irmã denominada Torneadora Dois Irmãos Ltda – Inscrição Estadual – 035.0927832-0050, que funciona bem próxima ao estabelecimento da Autuada;
- o fato motivador da busca e apreensão realizada pela Fiscalização no estabelecimento da TDI Máquinas foi uma autuação lavrada em 05/05/06 no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura (Campos Altos), quando os fiscais daquela unidade detectaram a remessa para o adquirente de uma máquina nova acobertada por *nota fiscal de retorno de conserto*, emitida pela Torneadora Dois Irmãos;
- a Fiscalização agiu com lisura e no momento oportuno para a realização da busca e apreensão, exercendo o direito-dever prescrito no art. 49 da Lei nº 6763/75;
- no momento da abertura das caixas foi lavrado o Auto de Deslacrção, procedimento que foi acompanhado pelo representante do Ministério Público de Minas Gerais;
- a Impugnante foi intimada a acompanhar a deslacrção e/ou fazer-se representar, mas não o fez, alegando estar participando de uma feira de máquinas agrícolas;
- relativamente aos créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais concedidos ao arrepio da legislação tributária, aponta a origem dos mesmos, bem como as disposições normativas que ampararam a glosa dos créditos;
- afirma que a glosa dos créditos do imposto relativo a benefícios fiscais concedidos de forma irregular encontra respaldo legal na Lei Complementar nº 24/75.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Inicialmente, cumpre salientar que, embora a Impugnante tenha requerido em sua defesa que o Auto de Infração em apreço seja tornado nulo, não há que se falar em nulidade do lançamento, haja vista a inexistência vício, tendo sido respeitados todos os requisitos de validade do ato administrativo.

Ressalte-se que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Quanto a alegação da Autuada de que as provas obtidas pela Fiscalização são nulas, posto que não se dispunha de mandado judicial para realizar a busca e apreensão no estabelecimento, tem-se que a Fiscalização agiu com lisura e no momento oportuno para a realização da busca e apreensão, exercendo o direito-dever prescrito no art. 49 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibí-los;

II - do acesso do funcionário fiscal a local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto, condicionada à apresentação de identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.(grifou-se)

Deve ser observado ainda, o conceito de estabelecimento previsto na Lei nº 6763/75 para fins de aplicação do disposto no art. 190 do RICMS/MG:

Art. 23 - Para os efeitos da legislação do imposto, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros.

Parágrafo único - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou encontrada a mercadoria, ou o local onde tenha sido prestado o serviço ou constatada a sua prestação.

### RICMS/MG

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e les franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros ou documentos, programas ou meios eletrônicos, a fiscalização poderá lacrar móveis, equipamentos ou os depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando Auto de Recusa e Lacração, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, as providências necessárias para que se faça a exibição judicial. (grifou-se)

Sobre a alegação de que a Fiscalização deslacrou caixas com documentos apreendidos, sem a presença de um representante da empresa, é importante afirmar que no momento da abertura das caixas foi lavrado o Auto de Deslacração, procedimento que foi acompanhado por representante do Ministério Público de Minas Gerais, com a prévia conferência de todos os lacres e assinatura do Auto de Deslacração.

A Impugnante foi intimada a acompanhar a deslacração e/ou fazer-se representar, mas não o fez, alegando estar participando de uma feira de máquinas agrícolas. Contudo, poderia ter se feito representar por qualquer funcionário, preposto ou procurador e não o fez.

Portanto, a fiscalização agiu embasada em legislação posta e válida e no estrito cumprimento do seu dever legal, sendo, portanto, descabida a afirmação da Impugnante de que as provas obtidas são ilegais, por terem sido alcançadas de “forma ilícita”.

Assim não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa.

### **Do Mérito**

A autuação trata de duas irregularidades, uma atinente ao aproveitamento de créditos de ICMS concedidos na origem sem a existência de convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, tanto aqueles previstos na Resolução nº 3166/01 quanto outros detectados pelo Fisco e informados no relatório do Auto de Infração.

A outra irregularidade constatada refere-se às saídas de bens adquiridos pela Autuada e destinados a outra empresa pertencente ao mesmo sócio sem a emissão de notas fiscais.

Quanto ao aproveitamento indevido dos créditos, a Impugnante não colaciona aos autos qualquer argumento relativo aos fatos, limitando-se a trazer questionamentos de ordem Constitucional, em relação aos quais este Conselho encontra óbices à sua manifestação nos termos do que dispõe o art. 110 do RPTA.

Contudo, a glosa dos créditos do imposto relativo a benefícios fiscais concedidos de forma irregular encontra respaldo legal na Lei Complementar nº 24/75.

Este mesmo ditame legal está inserido no texto da CF/88, assinalando que compete à lei complementar regular a forma como Estados e Distrito Federal poderão conceder ou revogar benefícios fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concedido fora desta condição, ou seja, sem a edição de convênio entre todos os Estados e o Distrito Federal, não obriga ao Estado destinatário do produto suportar como crédito de ICMS a parcela correspondente ao benefício inadequadamente previsto na legislação do Estado de origem.

Isso, independentemente da existência da Resolução nº 3.166/01 e de seu Anexo Único.

A resolução tem caráter informativo no que se refere à vedação em questão e procedimental no que se refere às medidas a serem tomadas pelo Fisco mineiro, não cabendo motivos à Impugnante para alegar que o Fisco não pode e não deve glosar créditos, tidos por ela como legítimos, concedidos por outros Estados sob a forma de benefício fiscal.

A lei é clara em estabelecer que *“quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus”* (LC nº 24/75, art. 1º, IV), aqui estão compreendidos o “financiamento” pelo banco oficial do Estado de origem (no caso do benefício do Estado de Ceará) e aquele do diferimento do pagamento do imposto gerado em 72 meses, no caso do benefício do Estado da Bahia.

Portanto, não há como admitir que o Estado de Minas Gerais venha a suportar este crédito de ICMS, se o mesmo não foi pago na origem.

Quanto às saídas das mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, a Autuada, na maioria dos casos, não refuta a acusação que lhe é apresentada, limitando-se a informar que as mercadorias ou bens foram remetidos às outras empresas por meio de contratos de comodato firmados entre as partes.

Ocorre, todavia, que a celebração de contratos de comodato não tem o condão de elidir o dever instrumental de emissão de documento fiscal para acobertamento do trânsito e circulação das mercadorias, razão pela qual resta devidamente comprovada a infração.

Em relação àquelas mercadorias para as quais a Impugnante nega a remessa a outras empresas do grupo, a documentação colacionada aos autos pelo Fisco é contundente e irrefutável, os formulários de compra e pedidos, apontam de forma expressa a determinação de entrega das mercadorias no endereço onde se localizam outras empresas do grupo que não a Autuada, razão pela qual resta igualmente comprovada a infração.

Conforme demonstrado, às fls. 39 dos autos, os valores encontrados a título de aproveitamento indevido de crédito relativo a aquisições de material de uso e consumo e imobilizado “Notas Fiscais destinadas a outra empresa do grupo (ABDIESEL)” foram levados a débito (estorno de crédito) na verificação Fiscal Analítica da Conta Gráfica – VFACG 2008 a 2010” e lançados na coluna “Estorno Fiscalização”.

A Fiscalização exigiu o estorno do crédito de ICMS apropriado indevidamente (aquisição de ferro e aço) no valor de R\$ 6.837,56 (seis mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como não foram emitidas as notas fiscais de saída de bens e mercadorias destinadas a ABDIESEL, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, II, "a" da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, como ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação às fls. 494, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 55, II da mesma lei, aplicada em relação ao item "c" do Auto de Infração, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 402/408, devendo ser considerado o recolhimento parcial do crédito tributário que resultou no parcelamento e no Auto de Infração de fls. 478/479. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava parcialmente procedente, para excluir, também, o item "c" do Auto de Infração. Em seguida, também por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75 aplicada em relação ao item "c" do Auto de Infração a 10 % (dez por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º da citada lei. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o acionava para cancelar a multa isolada. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Monteiro Amaral e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

**Sala das Sessões, 07 de março de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	19.562/12/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000169733-20	
Impugnação:	40.010129801-88	
Impugnante:	TDI Máquinas Agrícolas Indústria e Comércio Ltda	
	IE: 001055304.00-90	
Proc. S. Passivo:	Darli Jeová do Amaral/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

---

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside no item “c” do Auto de Infração que tem a seguinte redação:

*“c) Constatou-se que o contribuinte adquiriu diversas mercadorias em seu próprio nome e as destinou para outra empresa pertencente ao(s) sócio(s) – Abdiesel. Tais mercadorias foram utilizadas na implantação da unidade industrial de produção de biodiesel, conf. cópias notas fiscais dos equipamentos adquiridos para esta finalidade. As saídas de tais bens ocorreram sem emissão de notas fiscais e o ônus do pagamento pelas aquisições ficou a cargo da Autuada.*

*Várias notas fiscais (ferração) estão acompanhadas dos “pedidos” onde consta o real destino das mesmas.*

*Valor total das mercadorias: R\$ 534.874,07 com o aproveitamento indevido de crédito de ICMS no valor de R\$ 6.837,56.*

*Infringências: Art. 16, VI – VII – VIII – XIII da Lei 6.763/75*

*Art. 96, XI – Art. 147 – RICMS/MG*

*Penalidade: Art. 55, II, alínea “A” – Art. 56, II Lei 6763/75”*

Pela redação do item c, acima transcrito, conclui-se que a imputação fiscal ali contida é a saída dos bens adquiridos sem notas fiscais.

Embora seja falado em “*aproveitamento indevido de crédito de ICMS*”, os dispositivos tidos como infringidos não dizem respeito à esta questão, conforme pode-se observar pela sua redação, *in verbis*:

**Lei n.º 6.763/75**

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

VIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades que tiver conhecimento;

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

### RICMS/MG

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a) o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias, contados, conforme o caso, da saída ou do recebimento da mercadoria, da prestação do serviço ou do conhecimento do fato;

b) a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta;

c) é vedada a comunicação por carta para:

c.1) corrigir valores ou quantidades;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c.2) substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;

.....  
Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º - No caso de documento copiado, os assentamentos serão feitos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

§ 2º - Para o efeito do caput deste artigo, caso não tenha sido indicado prazo menor no documento fiscal, presume-se saída a mercadoria 3 (três) dias após a data de sua emissão.

Da transcrição de todos os dispositivos citados no item c do Auto de Infração pode-se perceber que nenhum deles diz respeito ao aproveitamento indevido de crédito.

O próprio Fisco afirma que:

*“Cobrou-se ainda a multa isolada prevista no Art. 55, II, “a” da Lei 6763/75, por saídas desacobertadas de documento fiscal, tendo por base de cálculo o valor de R\$ 534.874,07 (doc. fls. 39 – Relatório Fiscal).*

Portanto, a conclusão que se chega é que a imputação fiscal, neste item, é de saída desacobertada.

O argumento da Impugnante de que teria ocorrido uma saída em comodato, não a socorre, pois, ainda que se verificasse esta situação, haveria de se ter a correta emissão do documento fiscal próprio. No entanto, como restou demonstrado nos presentes autos e se verá a seguir, não restou comprovada, na verdade, uma saída do estabelecimento da Impugnante, motivo pelo qual deve ser excluída a exigência do item c do Auto de Infração.

Neste sentido, importa destacar que nenhuma das provas dos autos atesta que tenha ocorrido saída de mercadoria/bem desacobertada de documentação fiscal hábil, do estabelecimento da Defendente.

Dos pedidos apresentados pelo Fisco consta como local de entrega “ao lado do Posto de Lécio”, “em frente à Cerâmica Gardênia”, “Usina”, ou simplesmente “Abdiesel”. Estas informações estão presentes nos pedidos de fls. 93, 95, 97, 104, 109, 111, 118, 119, 126, 129, 130, 131, 145, dentre outros.

Reportando-se ao relatório do Auto de Infração é possível verificar que mesmo neste já está textualmente afirmado pela própria Fiscalização que “várias notas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*fiscais (ferração) estão acompanhadas dos “pedidos” onde consta o real destino das mesmas.”*

Assim, as provas existentes nos autos são no sentido de que os bens em relação aos quais o Fisco exige a saída desacobertada promovida pela ora Impugnante, não transitaram pelo seu estabelecimento. E, se os bens não entraram no estabelecimento da Impugnante, não poderiam de lá ter saído.

Ademais, como a conduta a ser punida com a penalidade do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 é por dar saída a mercadoria desacobertada, não estando materializada nos autos esta conduta, não é possível manter a exigência consubstanciada no Auto de Infração para este item.

Várias vezes este Conselho já se confrontou com autuações em que o Fisco ao detectar que de uma nota fiscal constava destinatário real diverso daquele a que a mercadoria efetivamente se destinava, exigia do emitente do referido documento, os valores que considerava devido (multas e imposto, quando era o caso).

Ressalte-se que, justamente por acreditar não ser devido qualquer valor relativamente ao item c do Auto de Infração, sou pela aplicação do permissivo legal (§ 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75), para cancelar referida multa.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir, também, o item "c" do Auto de Infração. Em seguida, também aciono o permissivo legal para cancelar a Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75 aplicada em relação ao item "c" do Auto de Infração a 10 % (dez por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º da citada lei.

**Sala das Sessões, 07 de março de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Conselheira**